

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1087306 - RJ
(2017/0086880-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : KLEBER BARBOSA PEREIRA PINTO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
- RJ117557
MAIZA MACIEL MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ131963
AGRAVADO : OZIAS DE FARIAS
ADVOGADO : FABIANA PARANHOS COUTINHO MUZY - RJ129852

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "deve prevalecer a intimação realizada pela imprensa oficial quando houver também a intimação pela via eletrônica" (AgInt nos EAREsp n. 1.448.288/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2019, DJe 4/2/2020). 2. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo nos próprios autos é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 3. No caso concreto, os referidos recursos foram interpostos após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivos. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.306 - RJ (2017/0086880-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KLEBER BARBOSA PEREIRA PINTO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ117557
MAIZA MACIEL MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ131963
AGRAVADO : OZIAS DE FARIAS
ADVOGADO : FABIANA PARANHOS COUTINHO MUZY - RJ129852

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 663/673) interposto contra decisão da Presidência do STJ que considerou extemporâneos o recurso especial e o agravo nos próprios autos.

Em suas razões, o agravante defende que os referidos recursos seriam tempestivos, tendo em vista que (e-STJ fls. 664/665):

(i) "teve sua intimação tácita, ou seja, por via de portal eletrônico de intimações, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º. Lei 11.419/06",

(ii) "a intimação do acórdão fora concretizada em 12/08/2016 (fls. 472) (tacitamente), sendo tempestivo, portanto o agravo de instrumento (dentro do prazo de 15 dias) interposto em 30/08/2016 (fls. 473) – (com 12 dias após concretização da intimação)",

(iii) no recurso especial, "sua intimação tácita se concretizou no dia 04/07/2016 (fls. 351) tendo a interposição do mesmo no dia 18/07/2016 (fls. 352) – (com 10 dias após intimação concretizada), ou seja, dentro do prazo de 15 dias",

(iv) "o caso em comento, trata-se de dupla intimação, e, que neste caso não mais tem referência às publicações no diário oficial", e

(v) "a intimação por portal eletrônico que substitui e prevalece sob a publicação do diário eletrônico, conforme proclama o artigo 270 do NCPC c/c artigo 5º da Lei 11.419/06".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 690).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.306 - RJ (2017/0086880-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : KLEBER BARBOSA PEREIRA PINTO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) -
RJ117557
MAIZA MACIEL MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ131963
AGRAVADO : OZIAS DE FARIAS
ADVOGADO : FABIANA PARANHOS COUTINHO MUZY - RJ129852

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "deve prevalecer a intimação realizada pela imprensa oficial quando houver também a intimação pela via eletrônica" (AgInt nos EAREsp n. 1.448.288/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2019, DJe 4/2/2020).

2. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo nos próprios autos é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

3. No caso concreto, os referidos recursos foram interpostos após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.306 - RJ (2017/0086880-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KLEBER BARBOSA PEREIRA PINTO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ117557
MAIZA MACIEL MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ131963
AGRAVADO : OZIAS DE FARIAS
ADVOGADO : FABIANA PARANHOS COUTINHO MUZY - RJ129852

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 643/644):

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 24/06/2016, sendo o recurso especial somente interposto em 18/07/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, constata-se que da r. decisão agravada a parte foi intimada em 03/08/2016, sendo o agravo somente interposto em 30/08/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Cumpra esclarecer que consta dos autos certidão de publicação. Nesses casos, quando há intimação eletrônica e publicação, esta prevalece, pois, "nos termos da Lei n. 11.419/06, publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial para quaisquer efeitos legais" (AgRg no AREsp 529.715/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 01/12/2014).

Ante o exposto, com base no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO

GMACF 15.4

AREsp 1087306 Petição : 272779/2017

C5424611553474054<5@
2017/0086880-8

C5847154298032516<14@
Documento

Página 3 de 6

Superior Tribunal de Justiça

CONHEÇO do recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Como destacado, a decisão agravada decidiu a questão de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, no sentido de que "deve prevalecer a intimação realizada pela imprensa oficial quando houver também a intimação pela via eletrônica" (AgInt nos EAREsp n. 1.448.288/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2019, DJe 4/2/2020).

Referido entendimento também é aplicado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 11.419/2006. INTIMAÇÃO TÁCITA. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.

1. (...)

2. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça eletrônico, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.827.489/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO TÁCITA.

IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...)

4. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação citada, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.505.174/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O CONHECIMENTO DO RECURSO PRESSUPÕE O RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. (...)

4. Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. (AgInt nos EAREsp 1.015.548/RJ,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe de 22/08/2018).

5. Embargos de declaração acolhidos, para afastar obscuridade.

(EDcl no AgInt n. no AREsp n. 1.330.255/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PORQUANTO INTERPOSTO APÓS O PRAZO PREVISTO NO NO ART. 1.003, § 5º DO CPC DE 2015. INTIMAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO AGRAVO INTERNO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial (art. 1.003, § 5º do CPC de 2015) é de 15 (quinze) dias úteis, conforme o art. 219 do CPC de 2015. Intempestividade constatada.

2. "Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.". Precedentes.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.071.468/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017.)

Portanto, é de rigor a prevalência da intimação do recorrente no DJe sobre a sua intimação eletrônica, motivo por que recurso especial e o agravo nos próprios autos são intempestivos, conforme será demonstrado a seguir.

O prazo dos referidos recursos é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do disposto nos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

No caso concreto, o acórdão recorrido foi publicado no DJe em 24/6/2016, sexta-feira, (e-STJ fl. 346).

Por conseguinte, o prazo para interposição do agravo iniciou em 27/6/2016, segunda-feira, e encerrou-se em 15/7/2016, sexta-feira.

O recurso foi interposto somente no dia 18/7/2016 (e-STJ fl. 352), sem comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção do referido prazo.

Por sua vez, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no DJe em 3/8/2016, quarta-feira, (e-STJ fl. 469).

Por conseguinte, o prazo para interposição do agravo em recurso especial iniciou em 4/8/2016, quinta-feira, e encerrou-se em 25/8/2016, quinta-feira.

O mencionado agravo foi apenas protocolado no dia 30/8/2016 (e-STJ fl. 473).

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

GMACF 15.4
AREsp 1087306 Petição : 272779/2017

C5424611553474054<5@
2017/0086880-8

C58447154298032516<14@
Documento

Página 6 de 6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.087.306 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0086880-8

Número de Origem:

201624511558 00221626620108190023

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KLEBER BARBOSA PEREIRA PINTO

ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ117557

MAIZA MACIEL MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ131963

AGRAVADO : OZIAS DE FARIAS

ADVOGADO : FABIANA PARANHOS COUTINHO MUZY - RJ129852

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KLEBER BARBOSA PEREIRA PINTO

ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ117557

MAIZA MACIEL MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ131963

AGRAVADO : OZIAS DE FARIAS

ADVOGADO : FABIANA PARANHOS COUTINHO MUZY - RJ129852

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020